

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR FRANCISCO MAEDA**

Francisco Cesar Ribeiro

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS A CARGOS ELETIVOS

**ITUVERAVA
2012**

FRANCISCO CESAR RIBEIRO

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS A CARGOS ELETIVOS

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Manoel Ison Cordeiro
Rocha**

**ITUVERAVA
2012**

FRANCISCO CESAR RIBEIRO

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS A CARGOS ELETIVOS

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, ____ de _____ de 2012.

**Orientador: _____
Prof. Dr. Manoel Ison Cordeiro Rocha**

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

DEDICATÓRIA

DEDICO a meu pai, Francisco (in memoriam), cuja trajetória de vida representa fonte de inspiração e motivo de fascinantes transformações em minha vida; e, com quem, tenho aprendido, continuamente. A minha mãe Cecília, aos meus filhos Francisco Neto e Bárbara, a minha esposa Sônia, pela paciência, força, compreensão e colaboração em todos os momentos, sobretudo por respeitar a minha ausência; e aos meus amigos Sebastião Luis Garcia Júnior, Renato Contin Júnior e Jean Carlos Cesar, quem muito estimo, pois passaram a serem meus irmãos durante esses longos dos cinco anos de jornada.

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO primeiramente a Deus; e a todos os que direta ou indiretamente me apoiaram, principalmente por meio de palavras amigas, gestos ou incentivos. Aos meus amigos de faculdade pelos inesquecíveis anos de convivência, aos estimados professores de direito pelo empenho e confiança depositados a mim.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elencar os direitos políticos dos cidadãos, partindo-se dos aspectos gerais do direito eleitoral, analisando seus princípios, a democracia, a anualidade eleitoral, a preclusão e a ação de impugnação de candidatura. Posteriormente, no segundo analisaram-se as condições de elegibilidade, ou seja, a nacionalidade, os direitos políticos o alistamento eleitoral a filiação partidária, bem como a idade mínima para os diversos cargos. Após, discorreu-se sobre as hipóteses de inelegibilidade, ou seja, as situações em que não é possível registrar candidato a cargo eletivo, retratando a ficha limpa, a condenação penal, a improbidade administrativa, o analfabetismo, a propaganda eleitoral irregular, o grau de parentesco e os militares. Superada a elegibilidade e a inelegibilidade, o trabalho cuidou de tratar a respeito do registro de candidatura e da possibilidade do exercício da ação de impugnação de registro de candidaturas e as legitimidades, para, por fim, analisar algumas questões sob a ótica da jurisprudência brasileira, concluindo que as condições e requisitos impostos por lei são, na verdade, manifestamente meios de suma importância na democracia brasileira, na medida em que estabelece algumas condições para que tanto os pretensos governantes quanto os eleitores possam exercer seu direito votando e sendo votado.

Palavras-Chave: Direitos Políticos. Inelegibilidade. Participação Popular. Democracia.

SUMMARY

This work aims to list the political rights of citizens, starting with the general aspects of the electoral law, examining its principles, democracy, electoral annuality, the estoppel and action contesting the application. Later, in the second analyzed the eligibility conditions, ie, nationality, political rights voter registration party affiliation, as well as the minimum age for the various positions. After, spoke out about the chances of ineligibility, ie, situations where it is not possible to register a candidate for elective office, portraying a clean slate, a criminal conviction, the administrative misconduct, illiteracy, irregular electioneering, the degree kinship and the military. Surpassed the eligibility and ineligibility, the work tended to treat about the record and the application possibility of the exercise of action to challenge the registration of candidates and legitimacy, to finally analyze some issues from the perspective of Brazilian jurisprudence, concluding that the conditions and requirements imposed by law are indeed manifestly means of utmost importance in Brazilian democracy, in that it establishes certain conditions for both the government pretended as voters can exercise their right voting and being voted.

Keywords: Political Rights. Ineligibility. Ineligibility. Popular Participation. Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ASPECTOS GERAIS	10
1.1 Princípios.....	10
1.2 Democracia	11
1.3 Anualidade eleitoral.....	11
1.4 Preclusão.....	12
1.5 Ação de impugnação de candidatura.....	13
2 ELEGIBILIDADE	15
2.1 Nacionalidade	16
2.2 Direitos políticos.....	16
2.3 Alistamento eleitoral	17
2.4 Domicílio eleitoral	18
2.5 Filiação partidária.....	18
2.6 Idade mínima.....	19
3 INELEGIBILIDADE	20
3.1 Ficha limpa	20
3.2 Condenação penal	21
3.3 Improbidade administrativa	22
3.4 Analfabetismo.....	23
3.5 Propaganda eleitoral	24
3.6 Grau de parentesco	25
3.7 Militares.....	25
4 REGISTRO DE CANDIDATURA.....	27
5 IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS.....	29
5.1 Legitimidades	29
6 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS.....	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é elencar os fundamentos legais que justificam a impugnação do registro de candidatura aos cargos eletivos. A impugnação se dá pela via judicial, mediante a abertura de um processo, sendo importante a observância dos princípios da moralidade, ampla defesa, impessoalidade entre outros, de forma que os procedimentos tenham andamento de forma lícita, segura e transparente.

Observar-se-á no trabalho as formas de impugnação de registro de candidatos aos cargos eletivos, bem como a legitimidade ativa dos órgãos públicos e a legitimidade dos populares, que é de extrema importância, tendo em vista ser o Brasil é um país democrático.

Primeiramente, serão abordados os princípios que regem o direito eleitoral, a importância da moralidade dentro da aprovação de candidatos a cargos eletivos públicos, bem como as condições de elegibilidade, que nada mais é que a condição para votar e ser votado a cargos públicos eletivos brasileiros.

Posteriormente, serão demonstradas as inelegibilidades, que são situações em que determinados candidatos não se encontram em condições de serem votados. Será demonstrado que todo cidadão de regra é inelegível, podendo, entretanto, tornar-se elegível na medida em que preencher os requisitos exigidos. Ainda quanto à inelegibilidade, serão tratadas suas duas formas, quais sejam, constitucionais e infraconstitucionais, para após ser elencado acerca da impugnação do registro de candidatura aos cargos eletivos, chamada de AIRC, que é um processo judicial que tramitará junto com o registro de candidatura.

Por fim, serão selecionados e analisados alguns julgados do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), sobre diversas espécies de impugnações.

Como o assunto se reveste de relevância jurídica mostrou-se oportuno esclarecer quais são os requisitos para se eleger um candidato, bem como os aspectos relativos à impugnação no caso de irregularidades.

1 ASPECTOS GERAIS

O direito eleitoral é um ramo do direito que está intimamente ligado ao exercício da democracia, pois disciplina o exercício dos direitos políticos, dentre os quais o direito de votar e de ser votado. Sobre esse ramo do direito Cavalcante aduz que:

O direito eleitoral regulamenta o exercício da soberania popular, garantindo a integral participação do povo nos destinos da vida política do país, por intermédio da escolha de seus representantes e diretamente, por meio de referendo, plebiscito e lei de iniciativa popular, fator essencial para um Estado Democrático de Direito. (CAVALCANTE, 2012).

O exercício da democracia, como o alistamento dos eleitores, posse dos eleitos e votação são, de modo geral, direitos de todos os cidadãos, efetivados por meio de normas e princípios de direito eleitoral, destinados a garantir e concretizar esses direitos políticos.

1.1 Princípios

Primeiramente, deve-se destacar que os princípios são de suma importância na ciência do direito, em todos os seus ramos, tendo em vista que servem de norte na orientação dos diversos profissionais do direito, haja vista que funcionam como pilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A importância dos princípios é verificada, sobretudo, no direito eleitoral, que está diretamente ligado à democracia, manifestada através da soberania popular. Entretanto, é bom que não se confunda os princípios com as normas, posto que distintos.

Sobre o tema José Afonso da Silva ensina que:

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleo de condensações’ nos quais confluem *valores e bens* constitucionais. (SILVA, 2010, p. 92-93).

Apesar do grau de importância que os princípios detêm, assim como as normas eles também são passíveis de ser infringidos, inobstante seja essa ofensa demasiadamente mais

prejudicial do que a das normas, visto que neste caso atinge-se não só o sistema de normas, mas também os fundamentos e mandamentos do direito eleitoral como um todo.

1.2 Democracia

A democracia é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, devendo ser observada sempre, e principalmente, no que se refere aos direitos políticos de cada cidadão. A ideia que se deve ter de democracia é a de abertura, liberdade de debater de discutir determinados assuntos em determinados momentos.

Em outras palavras, democracia é a possibilidade expor suas ideias e seus ideais sem qualquer repreensão do particular ou do Estado.

Dissertando sobre democracia, Alexandre de Moraes ensina que:

O princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir-se o respeito à soberania popular. [...] a soberania popular é exercida em regra por meio da Democracia representativa, sem, contudo descuidar-se da Democracia participativa, uma vez que são vários os mecanismos de participação mais intensa do cidadão nas decisões governamentais (plebiscito, referendo, iniciativa popular), bem como são consagrados mecanismos que favorecem a existência de vários grupos de pressão (direito de reunião, direito de associação, direito de petição, direito de sindicalização). [...] a representação política não deve ser meramente teórica, pois uma Democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais e, em especial, na escolha de seus representantes. (MORAES, 2005).

Democracia é, pois, a diversidade na escolha dos políticos, dos candidatos e das propostas políticas, manifestada pela melhor opção, segundo cada eleitor, para a escolha da melhor proposta para a sociedade.

1.3 Anualidade eleitoral

A pedra angular do direito eleitoral, segundo Cerqueira (2012), está consagrada no artigo 16 da Constituição Federal, que estabelece a anualidade ou antinomia eleitoral. Sobre esse ponto é válido destacar a seguinte passagem da doutrina:

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” O princípio

da anualidade eleitoral, também conhecido como “antinomia eleitoral” ou conflito de leis no tempo, é a expressão máxima da democracia, lastreado no princípio do rules of game, ou seja, “não se pode mudar as regras do jogo no meio do campeonato”. Traduzindo para a seara jurídica eleitoral: não se podem fazer leis causuísticas para preservar o poder político, econômico ou de autoridade. (CERQUEIRA, 2012, p. 31)

Tal princípio da anualidade eleitoral traz segurança jurídica aos atos do processo eleitoral, visto que garante que toda lei que altere o procedimento eleitoral só terá seus efeitos gerados no próximo pleito eleitoral que não o daquele ano de criação da nova lei.

Desta forma, mesmo que haja alteração legislativa da lei eleitoral meses antes do dia da eleição para determinado cargo, a modificação só surtirá efeitos no próximo ano, em respeito ao mencionado princípio.

1.4 Preclusão

O instituto da preclusão, assim como nos demais ramos do direito, impede que no direito eleitoral determinado ato seja praticado a qualquer tempo, estabelecendo prazo legal para sua manifestação, findo o qual haverá preclusão.

O processo se desenvolve mediante os atos processuais concatenados e ordenados, em uma forma lógica, com tempo ou prazo previsto na lei, sendo que cada ato tem seu momento de ser realizado. O descumprimento da forma (preclusão lógica), do tempo (preclusão temporal) ou da própria lógica do conjunto de atos interligados (preclusão consumativa) provoca a perda do direito da parte pela omissão (“o direito não socorre aos que dormem”). (CERQUEIRA, 2012, p. 30).

A preclusão pode ser verificada em duas passagens do Código Eleitoral, primeiro no art. 171 que inadmite recurso contra apuração quando inexistir impugnação da apuração perante a Junta, segundo no art. 259, o qual menciona ser preclusivo o prazo para interposição de recursos, desde que a matéria não seja constitucional.

Ao discorrer sobre a impugnação das candidaturas, Gomes (2012) mencionada que caso a inelegibilidade não seja pronunciada de ofício nem arguida via AIRC (Ação de Impugnação de Candidatura), haverá preclusão, que “só não atinge matéria de ordem constitucional, a qual pode ser levantada em outra oportunidade, nomeadamente via Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)”. (GOMES, 2012, p. 269)

1.5 Ação de impugnação de candidatura

Juridicamente falando, a impugnação de candidatura é uma ação, vale dizer, uma medida judicial eleitoral destinada a impedir o deferimento do registro da candidatura de determinada pessoa.

A finalidade desta ação é obstar que determinado registro “seja deferido quer em razão da ausência de condições de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal.” (GOMES, 2012, p. 268/269).

No mesmo sentido, Costa ensina que:

A ação de impugnação de registro de candidatura, destarte, tem por finalidade atacar o pedido de registro feito por quem, em razão de sua inelegibilidade (inata ou cominada) ou da falta de algum documento essencial, não possa obter o registro de sua candidatura, ganhando o direito de ser votado. Tal impugnação (ação de direito material), consoante dicção precisa do preceito, deve ser feita em petição fundamentada (remédio jurídico processual, "ação" processual), na qual serão especificados, desde logo, os *meios de prova* com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (§ 3º do art.3º). (COSTA, 2000, p. 1).

A ação de impugnação de candidaturas tem seu procedimento disciplinado do art. 2º ao art. 16 da Lei de Inelegibilidades, Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, aplicando-se, de modo subsidiário, o Código de Processo Civil.

O prazo para que o legitimado protocolize a petição da ação de impugnação de candidatura é em até cinco dias após a publicação do edital de pedido do registro de candidatura.

Como também é uma petição inicial, que tem por fim específico o pedido de indeferimento do pedido de registro de candidatura, a ação de impugnação deve respeitar o art. 282 do Código de Processo Civil, ou seja, reuni os requisitos básicos de uma petição inicial, inclusive com subscrição de advogado. (GOMES, 2012).

Após a final do prazo de cinco dias de publicação do edital, será o impugnado notificado a apresentar sua defesa, onde poderá arguir quaisquer matérias preliminares que combatam as alegações da ação de impugnação, bem como, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90 juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos.

É possível que o autor da impugnação desista da ação, desde que antes do prazo de

defesa do impugnado, pois, findo este, a desistência com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito só se dará com expressa anuência do impugnado.

Essa ação não contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, tal como ocorre no direito processual civil, pois por se tratar de ação com objetivo específico de buscar o indeferimento do pedido de registro de candidatura, não é possível a antecipação da tutela que seria o próprio indeferimento, pois nos termos do art. 15 da supramencionada lei, somente será negado, ou cancelado o registro de determinada candidatura após o trânsito em julgado.

O deferimento ou indeferimento de determinada candidatura dispensará a instrução probatória, quando a questão discutida for unicamente de direito, nos termos do que prevê o art. 330, I, do Código de Processo Civil, momento em que o juiz julgara o processo.

Em não sendo caso de julgamento antecipado, após a instrução o juiz eleitoral determinará, conforme art. 6º da lei de inelegibilidades, a apresentação em cinco dias das alegações finais pelas partes, inclusive do ministério público. (GOMES, 2012).

Após as alegações finais o juiz proferirá sentença meramente declaratória, pois em caso de procedência do pedido será afirmado e reconhecido a inelegibilidade, sem, entretanto, que signifique que a improcedência implique no efetivo registro da candidatura do candidato, tendo em vista que inelegibilidade pode ocorrer até mesmo de ofício, por outro motivo. Das decisões proferidas na ação de impugnação de candidatura caberá recurso, a depender da espécie de candidatura objeto de impugnação.

2 ELEGIBILIDADE

A elegibilidade é um direito político consagrado na Constituição Federal de 1988, constituindo-se num assunto que diz respeito tanto aos candidatos a cargos eletivos quanto a toda a sociedade.

É através da análise das condições de elegibilidade que o cidadão poderá impugnar um candidato que não esteja apto para se eleger, o que se verifica pelo não preenchimento das condições de elegibilidade. As condições estão expressas nos incisos do art. 14, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador. (BRASIL, 1988).

Assim, conforme o Texto Constitucional, todo candidato a cargo eletivo no Brasil deve estar em conformidade com as condições exigidas nos incisos do art. 14, ou seja, deve concomitantemente atender aos seguintes requisitos: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigida, conforme o cargo pretendido.

É certo concluir, portanto, que todas as pessoas são inicialmente inelegíveis, tornando-se elegíveis na medida do preenchimento dos requisitos exigidos, daí se afirmar que a inelegibilidade é a regra, enquanto a elegibilidade é exceção.

Toda população tem, por regra, o direito de voto, embora não preencha os requisitos necessários para ser votado, ou seja, nasce inelegível, podendo ser tornar elegível na medida em que for conquistando os requisitos exigidos.

2.1 Nacionalidade

O primeiro requisito que se exige para que o indivíduo possa se candidatar é que ele seja brasileiro, nato ou naturalizado, respeitado as restrições legais aos naturalizados, que ocorrem aos cargos de presidente e vice-presidente da república, presente da câmara, do senado federal e ministro do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art.14, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal sobre as condições de elegibilidade, elencando a nacionalidade como o primeiro requisito, cuja comprovação se realizará no momento do alistamento eleitoral, mediante a verificação do documento que o instruirá.

Segundo Lenza (2011, p. 669), a nacionalidade é “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações”.

A nacionalidade pode ser aferida através de dois modos de aquisição, o primário e o secundário. O primário é verificado pelo critério do *ius sanguinis* ou *ius solis*. Pelo *ius sanguinis* é nacional aquele ligado por vínculo de sangue, são os descendentes dos nacionais. Pelo *ius solis*, considera-se nacional a quem nasce no território nacional. (SILVA, 2010).

Pelo secundário é necessária a vontade do indivíduo na aquisição da nacionalidade brasileira. “Esses modos de aquisição da nacionalidade secundária variam de Estado para Estado. No Brasil é naturalização ordinária ou extraordinária.” (SILVA, 2010, p. 321).

2.2 Direitos políticos

O pleno gozo dos direitos políticos é o segundo requisito, previsto na CF (Constituição Federal), que deverá ser atendido por quem queria se candidatar a um cargo eletivo. Estabelece o inciso II, do § 3º, do art. 14, da CF.

Sobre esse ponto é necessário frisar que os direitos políticos podem sofrer restrições, que podem ser de ordem definitiva ou temporária. A privação definitiva é denominada de perda dos direitos políticos, logo não há o atendimento ao segundo requisito da elegibilidade, não se podendo alistar. A privação temporária é a suspensão dos direitos políticos prevista nas hipóteses do art. 15, da Constituição Federal.

Não no Brasil, por expressa disposição constitucional, a cassação de direitos políticos, somente podendo ocorrer a suspensão por: a) cancelamento da naturalização por sentença

transitada em julgado; b) incapacidade absoluta; c) condenação criminal transitada em julgado; d) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa nos termos do art. 5º, VIII, da CF.

José Afonso da Silva bem explica a restrição de direitos políticos:

O cidadão pode, excepcionalmente, ser privado, *definitivamente* ou *temporariamente*, dos direitos políticos, o que importará, como efeito imediato, na perda da cidadania política. Deixa, imediatamente, de ser eleitor, se já o era, ou torna-se inalistável como tal, com o que, por consequência, fica privado da elegibilidade e de todos os direitos fundados na qualidade de eleitor. (SILVA, 2010, p. 382).

O cidadão que não sofre alguma das penalizações acima elencadas, vale dizer, suspensão e perda, está no pleno gozo de seus direitos político e, nesta condição, pode votar e se votado.

Para isso, basta que, sendo naturalizado, que não haja o cancelamento por qualquer hipótese da sua naturalização, que não seja capaz para todos os atos da vida civil, conforme estabelecido no Código Civil, bem como inexistir condenação criminal impassível de recurso e pendência por não cumprimento de obrigação a todos imposta nem prestação alternativa.

2.3 Alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral é o ato de inscrever-se para eleitor, pelo qual se verificam a presença dos requisitos legais para inscrição do eleitor, sem qual não se concebe o exercício dos direitos políticos. (GOMES, 2012).

O alistamento eleitoral é obrigatório para os brasileiros maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e maiores dezoito e menores de dezoito, conforme bem prevê o art. 14, §1º, incisos I e II, Constituição Federal.

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, e durante o serviço militar obrigatório os conscritos, assim entendidos aqueles que estão prestando o serviço militar obrigatório.

2.4 Domicílio eleitoral

Além dos já mencionados requisitos, deve-se atender também à condição de estabelecimento de domicílio eleitoral na circunscrição, assim entendida o espaço geográfico pertencente à determinada zona eleitoral, loca esse onde o domicílio eleitoral deverá ser fixado.

O Código eleitoral discrimina o que vem a ser domicílio eleitoral no artigo 42, parágrafo único: “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. (LUCON; VIGLIAR, 2012, p. 62).

No mesmo sentido é o que estabelece o art. 9º, da lei 9.504 de 1997, para o qual para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo mesmo prazo.

Para melhor compreensão da questão atinente ao domicílio eleitoral, esclarecedoras são as palavras de Gomes (2012, p. 120) ao afirmar que “em regra, é no domicílio civil que a pessoa deve ser demandada. No campo eleitoral, é o domicílio que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo”.

2.5 Filiação partidária

A partir do inciso V, § 3º, da CF, não se concebe a representação política alheia a um partido político, de modo que o quinto requisito é justamente a filiação partidária, entendida como ato do cidadão que escolhe e aceita se integrar a um partido político.

É de suma importância mencionar que o prazo mínimo de filiação deve ser de um ano, na regra, o que não ocorre nas exceções constitucionalmente previstas, visto que nestes casos são vedadas atividades político-partidárias por determinados agentes de, como é caso dos Membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Conta da União e Militares.

Caso os membro do ministério público, da magistratura ou do tribunal de contas planejem concorrer a cargos eletivos, além dos requisitos anteriores deverá alistar-se a um partido político até seis meses antes do pleito eleitoral.

Diferente é a situação dos militares, que, caso queira candidatar-se a cargos eletivos estarão dispensados da filiação partidária, visto que a Constituição Federal, expressamente, proíbe a filiação partidária.

2.6 Idade mínima

O requisito da idade é a última das condições de elegibilidade. É a idade mínima para determinados cargos públicos que são: 18 anos para Vereador; 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz; 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

Desse modo, pode-se dizer que o cidadão atinge a elegibilidade plena aos 35 anos de idade, quando poderá candidatar-se aos cargos de Presidente, Vice Presidente da República ou Senador, desde que brasileiro nato, posto que, como discorrido anteriormente, somente os natos podem ser Presidentes da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara ou Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Essa condição da idade mínima é verificada na data de posse do cargo, pois, “independentemente do momento em que o requisito da idade mínima deva ser atendido, o certo é que o candidato poderá contar com idade inferior à exigida quando do registro da candidatura, desde que a complete até a data da posse ou da eleição, conforme o caso.” (GOMES, 2012, p. 146).

3 INELEGIBILIDADE

O artigo 14, § 3º da Constituição Federal trata da elegibilidade, enquanto que as inelegibilidades estão previstas nos parágrafos 4º, 6º, 7º, do mesmo artigo, além das hipóteses elencadas em legislação infraconstitucional.

A Lei Complementar nº 64/90 cuida de abordar as hipóteses de inelegibilidades fora do texto da Constituição Federal, conforme se pode inferir o § 9º, do art. 14, da CF:

Artigo 14, § 9º, C. F.: Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988).

A crucial diferença entre inelegibilidade infraconstitucional e a constitucional é que esta última, como já mencionado anteriormente, não se submete às regras da preclusão, de modo que se não for arguida de ofício nem pela via da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ainda assim poderá ser alegada a inelegibilidade de natureza constitucional, ou seja, poderá ser levantada em outra oportunidade pela via de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Tratando-se de inelegibilidades infraconstitucional, fora do texto da Constituição Federal, incide a preclusão no caso de não ser arguida ao tempo oportuno, não se podendo cogitar de alegação em outro momento.

É de fundamental importância a fiel observância de todos os requisitos de elegibilidade, pois, em sendo aceito equivocadamente o registro de candidatura de um candidato inelegível, que lograr êxito na eleição, este passará a ter direito subjetivo a diplomação.

3.1 Ficha limpa

Trazida pela Lei complementar 135/10, passou a definir com maior clareza e precisão o conceito de vida pregressa do candidato, dando-lhe maior importância a eventual ficha limpa do candidato.

A Lei Complementar nº 135, tornou inelegível o candidato que for condenado em decisão transitada em julgado por corrupção eleitoral, captação ilícita de votos mediante doações ou gastos ilícitos de recursos de campanhas eleitorais ou por condutas proibidas aos agentes públicos durante as campanhas que lhe impliquem em cassação do registro ou do diploma.

3.2 Condenação penal

Segundo o artigo 15, III da Constituição Federal reza que em caso de condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos do mesmo enquanto perdurarem seus efeitos, isto é, o condenado não pode votar e nem ser votado, desde a condenação até o prazo de oito anos após a extinção da pena. Logo, o condenado não estará no pleno exercício de seus direitos políticos e, logo, será inelegível.

Todos os que sofreram condenação penal com trânsito em julgado estarão com seus direitos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, e, em não transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ser concedido o registro do candidato.

O candidato não será inelegível se condenação versar sobre crimes culposos, crimes de menor potencial ofensivo, ou crimes de ação penal privada, conforme reza o artigo 1º, § 4º da L.C. 64/90. Estabelece o art. 1º, que são inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Essa restrição tem por objetivo preservar os valores sociais e morais, de modo que nas circunstâncias acima apresentadas não seja permitido ao cidadão ocupar cargos eletivos. Sobre esse ponto vale destacar a seguinte passagem da doutrina:

Pretende-se que os cargos públicos-eletivos sejam ocupados por cidadãos insuspeitos, sobre os quais não parem dúvidas quando a honestidade e honradez. Visa-se, com isso, assegurar a legitimidade e a dignidade da representação popular, pois o Parlamento- e, de resto, todo o aparato estatal- não pode transformar-se em abrigo de delinquentes. (GOMES, 2010, p. 13).

A privação dos direitos políticos seja por perda ou suspensão implica a imediata perda de mandato eletivo. Assim, deve-se entender que o poder constituinte quis preservar os valores basilares do Estado e da convivência política e social.

Como já destacado, o condenado, durante o cumprimento da pena ou enquanto não tiver sido iniciado o cumprimento da pena, ele estará com os seus direitos políticos suspensos na sua totalidade, não podendo votar nem ser votado, direito que é recuperado após o término do cumprimento da pena. Contudo, continuará sem poder ser votado por mais 3 anos, não lhe sendo retirada a inelegibilidade.

Os crimes contra o patrimônio público, mercado financeiro, economia popular, fé pública, administração pública, lei de licitações não são os únicos, existem outros elencados em leis esparsas, mas que por ofenderem a administração pública e se condenados, são considerados inelegíveis.

Sinteticamente, a inelegibilidade acontece após o trânsito em julgado de sentença condenatória, persistindo por mais três anos seguintes ao cumprimento da pena. Pena esta, que pode ser de qualquer natureza, podendo ser penas alternativas ou até multa.

O candidato que esteja nessa condição, possui índole incompatível com os interesses da coletividade, por isso proteção legal, e tal inelegibilidade é causa de impugnação ao registro da candidatura do candidato, nos termos do art. 3º da LC 64/90.

3.3 Improbidade administrativa

A improbidade administrativa é caracterizada quando o ato administrativo importe em enriquecimento ilícito, ou que cause lesão ao erário, ou que atente contra os princípios da administração pública.

A Constituição Federal dispõe da improbidade administrativa nos artigos 15, inciso V, e artigo 37, § 4º. É uma hipótese de suspensão dos direitos políticos, prevista na Constituição:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 15: “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V: improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

Segundo Gomes (2012, p.17) “improbidade consiste na ação desvestida de honestidade, de boa-fé e lealdade para com o ente estatal, compreendendo os atos que, praticados por agente público, ferem a moralidade administrativa”.

Assim, são inelegíveis conforme dispõe o artigo 1º, I, I, da LC nº 64/90 os que forem condenados à suspensão de direitos políticos por decisão transitada em julgado, devendo-se atentar a exigência de que o fato doloso de improbidade administrativo importe na lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3.4 Analfabetismo

Além das já listadas hipóteses de inelegibilidade, o analfabetismo, assim entendido como a “a incapacidade absoluta de ler e escrever, que não se confunde com o semianalfabetíssimo, que é a extrema dificuldade – mas não total incapacidade – para compreender e reproduzir os símbolos gráficos” (ROLLO, 2008, p. 86) também é causa de inelegibilidade.

Em termos usualmente conhecidos, analfabeto pode ser considerado todo aquele que não consegue ler nem escrever, não se podendo confundir com o analfabeto funcional, assim definido pela UNESCO:

Uma pessoa incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades demandadas pelo seu grupo e comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade. (UNESCO, 2007).

Para melhor esclarecer a questão de ilegitimidade, exige-se que o pedido de registro de candidatura seja acompanhado de um comprovante de escolaridade, ou na sua ausência, de uma declaração de próprio punho.

3.5 Propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é um instrumento colocado à disposição do candidato, de modo que o possibilite levar ao conhecimento da população suas propostas de governo, digno, portanto, de receber votos e ser eleito.

É feliz a definição de para a propaganda eleitoral:

Propaganda eleitoral é toda manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação eleitoral, que leva a conhecimento geral e dos eleitores, nacionais ou de determinada região, as formas em que pretende manifestar sua candidatura, demonstrando as razões que o tornam, entre os demais, merecedor do exercício do mandato. (CERQUEIRA, 2012, p. 391).

A propaganda eleitoral é autorizada a partir de 06 de julho do ano eleitoral, segundo o artigo 36 da lei 9.504/97. É por intermédio da propaganda que os candidatos demonstram as suas intenções políticas aos seus eleitores.

Ela poderá ser feita inclusive pela internet, inclusive, poderá ser feita até o dia da eleição, conforme dispõe a lei 12.034/09. Também poderá ser feita, desde que até às 22 horas da véspera de eleição: passeatas, caminhadas, entrega de panfletos com imagens, carreatas e carro de som.

A propaganda exibida fora do prazo está sujeita a multa de R\$5.000,00 à R\$25.000,00 conforme o artigo 36, §3º da lei 9.504/97, e é chamada de propaganda extemporânea, ou seja, realizada em tempo anterior ao autorizado em lei.

A aplicação de sanção, que é a multa no caso de veiculação de propaganda extemporânea não necessita da concreta realização de candidatura, como por inúmeras vezes já se pronunciou o TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

3.6 Grau de parentesco

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 7º, estabelece a inelegibilidade no território do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na verdade, segundo apontado por Barreto (2005), a tradição da inelegibilidade pelo grau de parentesco tem raiz na Constituição Federal de 1934, conforme previa o art. 112, alíneas 1 a 3 as hipóteses de inelegibilidade por parentesco.

Comentando sobre o tema, Ribeiro aduz:

Os parentes e o conjugue, porém, são elegíveis para quaisquer cargos fora da jurisdição do respectivo titular do mandato e mesmo para cargo de jurisdição mais ampla, por exemplo, o filho de um prefeito pode ser candidato a Deputado, a Senador, a Governador ou a Presidente da República. (RIBEIRO, 2008, p. 36)

Assim sendo, todo pretense candidato que se enquadrar nas hipóteses listadas no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal será considerado inelegível, vale dizer, conforme Costa (1998) estará no “estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade”.

3.7 Militares

O militar enquanto na ativa, ou seja, enquanto no exercício regular da sua profissão, não poderá filiar-se a partidos políticos. Quando pretender candidatar-se a algum cargo eletivo, este deverá afastar-se das suas atividades, se contar com menos de 10 anos de serviço, e será denominado como militar inativo se eleito. O artigo que regula essa relação está na Constituição Federal.

Artigo 14, § 8º: O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A partir do registro de candidatura de candidato militar em atividade, o mesmo será desligado da organização a qual pertence, se o militar contar com menos de dez anos de

serviço. Salvo, militar com mais de dez anos de função, o qual será agregado, isto é, deixa de ocupar a vaga com relação à hierarquia, mas sendo militar.

Se caso o militar não for eleito, ele volta a ocupar suas funções antigas, contudo, se eleito, será considerado inelegível e nativo nas funções militares.

4 REGISTRO DE CANDIDATURA

O procedimento para registro de candidatura se inicia com a apresentação à Justiça Eleitoral e o pedido de registro de candidatura pelo partido ou coligação, denominado de RCAN (Registro de Candidatura), seguindo um rito chamado ordinário.

O registro da candidatura deverá ser feito até às 19 horas do dia 05 de julho do ano eleitoral, conforme publicação do edital, e poderá ocorrer a impugnação pela via judicial em 05 dias, chamada de AIRC ação de impugnação de registro de candidatura.

Após, abre-se o prazo para diligências, se houver, e a decisão deverá sair em três dias, cabendo recurso no prazo de três dias Tribunal Regional Federal respectivo, e, em sendo, caso, ao Supremo Tribunal Federal no mesmo prazo.

Ao registrar-se no órgão da Justiça Eleitoral, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos listados no art. 11, da Lei nº 9.504/97:

- a) Cópia ata de Convenção que houver feito a escolha do candidato;
- b) Autorização do candidato por escrito;
- c) Filiação partidária;
- d) Declaração de bens, assinada pelo candidato;
- e) Cópia do título eleitoral ou certidão de que o candidato é eleitor;
- f) Certidão de quitação eleitoral;
- g) Certidões criminais das justiças Eleitoral, Federal e Estadual;
- h) Fotografia do candidato a Prefeito, Governador de Estado e Presidente da República.

No momento da formalização do requerimento do registro de candidatura é que se auferem as causas de elegibilidade ou inelegibilidade, ou seja, aquelas condições que permitem ou impedem o exercício dos direitos políticos.

O recolhimento da documentação exigida são procedimentos administrativos e não poderão ser objeto de impugnação, ficando a cargo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura a discussão das irregularidades relativas ao registro, excetuando-se as questões meramente administrativas.

Constatada irregularidades, o órgão judicial eleitoral deve determinar a intimação do partido político ou coligação, o qual requereu o registro de candidatura. Sendo de interesse do filiado e caso não seja intimado, poderá ingressar no processo ainda que seja na qualidade de assistente no processo.

O ius honorum, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tantos legitimados. (GOMES, 2012, p.238).

Enfim, o importante é que o candidato seja elegível no dia do pleito, situação que só se efetiva após o registro e seu trânsito em julgado, momento em que haverá a preclusão, tendo em vista que o lapso temporal do pleito realizado pelo partido ou a coligação até a efetivação da candidatura só se adquire o status de pré-candidato.

5 IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

A impugnação de candidaturas de candidatos à cargos eletivos é feita pela via judicial, chamada de AIRC (ação de impugnação ao registro de candidaturas). Ela inicia-se a partir da publicação do edital e somente após o prazo de 05 dias os partidos políticos, as coligações ou o Ministério Público poderão ingressar com a AIRC.

AIRC é um processo incidental, cujo objeto principal é o registro da candidatura e a ação de impugnação de registro de candidatura é o incidente no processo. O processo é semelhante à reconvenção do processo civil, no artigo 318. Ambas serão julgadas simultaneamente.

O candidato deverá ser intimado, podendo ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama, salvo via telefone. Todos os procedimentos devem ser da ciência do candidato, que já fora citado no momento oportuno do acontecimento para poder manifestar-se.

5.1 Legitimidades

A legitimidade para interpor AIRC, segundo o artigo 3º da L C 64/90 são: Coligação; Partido político ou Ministério público.

Observamos que o legislador não deu legitimidade para o eleitor, contudo, como forma de cidadania e de inclusão da população no processo da política eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral instituiu um procedimento para amenizar o sentimento de ilegitimidade do eleitor: “Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 05 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícias de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada”.

O cidadão mediante petição fundamentada poderá noticiar à Justiça Eleitoral sobre a inelegibilidade de algum candidato. A petição não necessita de advogado, basta que o cidadão se identifique na petição, pois a Constituição Federal repudia o anonimato, conforme o artigo 5º, inciso IV.

O Ministério Público acompanhará os procedimentos de averiguação de inelegibilidade podendo Ele produzir provas, pugnar diligências ou recorrer à instância Superior.

Noticiar a inelegibilidade não constitui uma forma de impugnação, contudo é sim, uma forma de valorizar a cidadania, concedendo o direito do cidadão na participação do processo político eleitoral brasileiro.

O cidadão mediante petição fundamentada poderá noticiar à Justiça Eleitoral, a inelegibilidade de algum pré-candidato, bem como a ausência de condição de elegibilidade.

A tramitação não pode ser demorada, haja vista que as eleições não poderão ser adiadas em razão de irregularidades de seus candidatos. O procedimento da AIRC é traçado nas linhas do artigo 2º até o artigo 16º da Lei de Inelegibilidade, sendo-lhe aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil.

No processo de AIRC, como já dissemos tem prioridade em razão da falta de tempo para julgamento, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados juntamente com os seus respectivos recursos deverão estar julgados em todas as instâncias e devidamente publicados em até 45 dias antes das eleições.

Objetiva-se com a ação de impugnação, pugnar, ou seja, impedir que o candidato consiga realizar o registro para concorrer à cargos eletivos.

Da decisão da ação de impugnação do registro de candidatura municipal, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, assim diz o artigo 265 e seguintes do Código Eleitoral.

E da decisão da ação de impugnação de candidatura federal e estadual, caberá recurso especial eleitoral; se for caso de elegibilidade, e recurso ordinário se for caso de inelegibilidade, para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o artigo 121, parágrafo 4º, inciso I e II, CF e artigo 276, inciso I do Código Eleitoral; e da decisão de ação de impugnação de candidatura presidencial, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal. Dispõe o artigo 121, parágrafo 3º e 102, inciso III, da Constituição Federal.

A competência para julgar a inelegibilidade é da Justiça Eleitoral. Dispõe o artigo 2º da LC 64/90, a competência se divide em TSE, TER e Juiz Eleitoral.

Quando se tratar de cargo à Presidente ou Vice-Presidente da República a competência é do Tribunal Superior do Trabalho; quando se tratar de cargo para Senador, Governador, Vice-Governador de Estado, Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral e quando se tratar de cargos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador a competência é do Juiz Eleitoral.

6 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS

De acordo com o ordenamento, a legitimidade ativa atinge somente ao candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, não se referindo ao cidadão. Assim, conclui-se que o cidadão não possui legitimidade para propor impugnação de candidatos inelegíveis.

Contudo, o TSE, instituiu um procedimento dentro das resoluções de que tratam sobre o registro de candidatos, permitindo que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada.

Assim, o cidadão mediante uma petição fundamentada, não necessariamente por um advogado, poderá noticiar a Justiça Eleitoral informando os candidatos que estejam inelegíveis no momento do registro de candidatura, devendo o cidadão se identificar na petição, pois vedado o anonimato, nos termos no art. 5º, IV, da CF.

Veja-se, com exemplo do explanado, o seguinte julgado:

II – Condições de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro. (Ac. de 20.9.2002 no REspe no 20.267, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Como se pode verificar pelo julgado, mesmo inexistindo disposição legal a respeito, é possível ao particular, no gozo dos exercícios políticos, obstar ao registro de determinada candidatura, bastando fazê-la, identificando-se, através de petição fundamentada.

Outro assunto que merece ser analisado em conformidade com a jurisprudência brasileira se refere ao momento de verificação das condições de elegibilidade. A jurisprudência entende que o candidato deve preencher todas as exigências no momento do registro de sua candidatura.

Veja o teor do julgado em análise:

Registro de candidatura. [...] Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Aferição. Momento. Pedido de registro. Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal. Revisão criminal. Liminar. Posterior ao registro. Inelegibilidade. Não-

provimento. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. [...] 2. A liminar obtida em revisão criminal após o registro de candidatura não socorre candidato que, à época do registro, estava com os direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. [...] (Ac. de 19.11.2008 no AgR-REspe nº 31.330, rel. Min. Felix Fischer.)

Pelo que denota da ementa, a jurisprudência é clara ao dispor que o candidato deve reunir todas as exigências de elegibilidade ao tempo do registro de candidatura, salvo algumas situações que a lei autorize, tais como no artigo 11, § 2 da lei 9.504/97, em que se permite comprovar idade pertinente ao cargo pretendido até que seja apurado o momento da posse.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum. Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Res.-TSE nº 21.608/2004)”. NE: Trata-se de registro de candidato, não de diplomação. (Ac. de 30.9.2004 no AgRgREspe no 22.712, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Em relação à aplicação de multa, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a multa oriunda de propaganda irregular, quando não paga, não pode acarretar a inelegibilidade.

Não acarreta inelegibilidade a falta do pagamento de multa decorrente de condenação imposta a candidato pela Justiça Eleitoral. (Res. nº 20.979, de 14.2.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Esse julgado se justifica por privilegiar os direitos políticos dos cidadãos, não possibilitando que mera inexistência de pagamento de multa imposta por propaganda irregular sirva de óbice ao registro da candidatura.

Em relação à situação de elegibilidade após o registro de candidatura, a jurisprudência também é patente no sentido de que, embora posteriormente o pretense candidato tenha reunido as condições exigidas em lei, o que realmente tem valor é sua condição ao tempo do registro.

Colha-se o seguinte julgado:

[...] Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Concessão de liminar pela justiça comum em Habeas Corpus após o registro. Suspensão da execução do acórdão condenatório. Irrelevância. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro. Precedentes. Recurso improvido. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide após a prescrição da pretensão executória. Precedentes do TSE. 2. Os efeitos de decisões judiciais alheias à Justiça Eleitoral e supervenientes ao prazo de registro de candidatura, ressalvadas as emanadas do STF em casos específicos, são irrelevantes

para fins de registro e não modificam o que foi decidido na instância eleitoral ordinária, não sendo aplicável o art. 462 do Código de Processo Civil. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.” (Ac. de 6.11.2008 no REspe nº 32.209, rel. Min. Fernando Gonçalves, red. designado Min. Joaquim Barbosa.)

A ementa em análise retrata a situação de uma pessoa que ao tempo do registro da candidatura possuía condenação criminal, que após o registro conseguiu por meio de liminar em *Habeas Corpus* alteração a situação de inelegibilidade.

No caso, entendeu a jurisprudência que ainda que o candidato tenha logrado êxito na justiça em seu pleito, ainda que após a decisão se torne elegível, para efeitos de candidatura considera-se o momento do registro, não importando situação que venha a ocorrer após o registro.

Por fim, entendeu-se por relevantes analisar a questão da impossibilidade de preclusão das inelegibilidades decorrentes do texto da Constituição Federal de 1988. Conforme já discorrido em capítulo próprio, apenas a inelegibilidades oriundas da lei infraconstitucional é que podem sofrer a preclusão.

O julgado objeto de análise bem retrata essa questão da preclusão em questão de inelegibilidade prevista na Constituição Federal.

[...] III – As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. [...] (Ac. de 29.10.2002 no AgRgAg nº 3.328, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

É de se ver que se tratando de questão proveniente da Constituição Federal, as inelegibilidades podem ser alegadas a qualquer tempo, ou seja, podem ser levantadas no momento da impugnação da candidatura como no recurso contra a expedição de diploma.

CONCLUSÃO

O trabalho demonstrou de forma clara os principais aspectos do Direito Eleitoral, elencando as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade, demonstrando as peculiaridades dos direitos políticos no Brasil, tanto no que se refere ao direito de votar quanto ao direito de ser votado.

Observou-se, nesse trabalho, que as condições e requisitos impostos por lei são, na verdade, manifestamente meios de suma importância na democracia brasileira, na medida em que estabelece algumas condições para que tanto os pretensos governantes quanto os eleitores possam exercer seu direito votando e sendo votado.

Sem dúvida, no decorrer do trabalho pode perceber-se que o direito eleitoral é de extrema importância à democracia no país, pois com seus mecanismos viabiliza e garante a participação dos cidadãos na escolha dos governantes, ao passo que também impede que os inelegíveis, ou seja, aqueles que não reúnem determinadas condições ou incidem nas hipóteses em que a lei proíbe a elegibilidade.

De igual forma, através dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral pode-se perceber como são as decisões da mais alta corte em questão propriamente eleitoral do país, de modo a melhor compreender o sentido deste trabalho, enriquecendo-o e agregando a ele situações práticas, realmente postas em discussão perante o judiciário.

Portanto, o presente trabalho demonstrou, com situações práticas discutidas no TSE, os direitos políticos e as condições necessárias para o seu exercício, seja por meio do voto ou da candidatura a cargos eletivos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, M. A. de Oliveira. **Direito Eleitoral: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi. Mossoró, RN.

BRASIL, Constituição Federal de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2012.

BARRETO, C.G. G. Albergaria. Inelegibilidade por parentesco e a Emenda Constitucional da reeleição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 679, 15 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6714>>. Acesso em: 28 out. 2012.

CAVALCANTE, A. N.. O Direito Eleitoral como atividade complementar: um convite à cidadania participativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3304, 18 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22235>>. Acesso em: 25 out. 2012.

CERQUEIRA, T.T.. **Direito eleitoral esquematizado**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

COSTA, A.. da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 145.

COSTA, A. S. da. A petição inicial da ação de impugnação de registro de candidato: o problema da causa de pedir. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1528>>. Acesso em: 26 out. 2012.

FERRARI, C. M. de R. e. **Direito Eleitoral: Sistema Eleitoral Brasileiro: Evolução Histórica, A Legislação Eleitoral Vigente e Eleições 2004**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

GOMES, J.. **Direito Eleitoral**. 8.ed. rev.atual.e ampl.São Paulo: Atlas, 2012.

GUIMARÃES, M. M. R.. Inelegibilidade por parentesco. A Resolução nº 21.790 e os futuros julgados do TSE. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 440, 20 set. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5705>>. Acesso em: 27 out. 2012.

LENZA, P.. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCON, P. H. dos S.; VIGLIAR, J. M. M.. **Código Eleitoral Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, A.e de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 132.

RIBEIRO, A. C. S.. **Curso Preparatório para o Exame de Ordem**. 5ª ed. Guaxupé/MG: Tático, 2008.

ROLLO, A. et al. **Elegibilidade e Inelegibilidade**: visão doutrinária e jurisprudencial atualizada. Caxias do Sul: Plenum, 2008

SILVA, J. A. da S. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

UNESCO. United Nations Educational Scientific and Cultural Education. **Technology and Gender: An International Report**. 2007. Disponível em: Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001140/114032e.pdf#page=183>. Acesso em 9 set. 2012.